



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.002315/2009-17
ACÓRDÃO	2002-008.691 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLEBER CONDE SERRÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. REQUISITO OBRIGATÓRIO. DISPOSIÇÃO LEGAL.

Descabe a nulidade do lançamento quando comprovado que no Enquadramento Legal foram indicados os dispositivos legais em consonância com a infração apurada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

No processo administrativo fiscal, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra um dos fatos previstos no § 4º do art. 57 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL.

A concomitância verificada entre o processo administrativo e judicial impede que a Autoridade Julgadora tome conhecimento da impugnação, haja vista a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEPOSITO JUDICIAL.

O direito à compensação de imposto depositado judicialmente depende da decisão proferida nos autos do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário apenas em relação à preliminar de nulidade arguida e na parte conhecida rejeitar a preliminar e negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2008, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES).

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - glosa da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 13.011,34. Fonte Pagadora: Governo do Estado do Rio de Janeiro.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 28/09/2009, conforme documento de fl. 61 e, em 20/10/2009, apresentou impugnação, em petição de fls. 02-08, acompanhada dos documentos de fls. 09-60, alegando, resumidamente, o que se segue:

- que questiona em preliminar a inadequação da fundamentação legal, tendo em vista que o ato administrativo está desprovido de motivação e razoabilidade, criando uma hipótese de incidência que não corresponde a realidade do contribuinte;

- que o IRRF foi depositado judicialmente no processo nº 2002.51.01.002736-7, na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

- que o imposto depositado está com a exigibilidade suspensa e, por isso, a imposição fiscal não merece amparo;

Traz à colação a jurisprudência administrativa e judicial a seu favor.

Ao final, requer:

- acolhimento da preliminar suscitada, haja vista a falta de fundamentação;

- no mérito, a improcedência do lançamento suplementar;

- protesta por todos os meios de prova admitidos, documentação complementar, conversão do julgamento em diligência, prova pericial.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2008 NULIDADE DO LANÇAMENTO. REQUISITO OBRIGATÓRIO.

DISPOSIÇÃO LEGAL.

Descabe a nulidade do lançamento quando comprovado que no Enquadramento Legal foram indicados os dispositivos legais em consonância com a infração apurada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

No processo administrativo fiscal, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra um dos fatos previstos no § 4º do art. 57 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL.

A concomitância verificada entre o processo administrativo e judicial impede que a Autoridade Julgadora tome conhecimento da impugnação, haja vista a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEPOSITO JUDICIAL.

O direito à compensação de imposto depositado judicialmente depende da decisão proferida nos autos do processo judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 24/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os valores de IRRF foram retidos e o seu recolhimento está sub judice com a exigibilidade suspensa, conforme documentos juntados aos autos

b) nulidade do lançamento por falta de fundamento

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O sujeito passivo interpôs medida judicial visando afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Acrescenta-se que a fonte pagadora informou no comprovante de rendimentos (fl. 14) que está depositando judicialmente o imposto de renda retido na fonte (processo nº 2002.51.01.002736-7). Ainda, na Dirf informou o depósito judicial do imposto de renda retido na fonte. (fl. 72).

Dessa forma, é possível se concluir que há concomitância entre as matérias discutidas no presente lançamento e no processo judicial sobredito, como bem observado na decisão recorrida.

Assim, caso é de ser conhecido parcialmente o recurso interposto, apenas no que se refere à preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte recorrente.

Tendo em vista que o recorrente quanto à preliminar trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O contribuinte suscita a nulidade do ato administrativo de lançamento, representado pela Notificação de Lançamento em tela, o que nos remete às exigências para a validade do auto de infração prescritas no Decreto nº 7.574/2011:

Art. 39. O auto de infração será lavrado no local da verificação da falta, devendo conter (Decreto no 70.235, de 1972, art. 10; Lei no 10.593, de 2002, art. 6º):

I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição dos fatos; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência; e VI - a assinatura do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela autuação e o número de sua matrícula.

Ainda no mesmo diploma legal ficaram estabelecidos os casos de nulidade.

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Art. 13. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 12 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 60).

Art. 14. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade (Decreto no 70.235, de 1972, art. 61).

Da leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, depreende-se que não cabem questionamentos acerca da validade do lançamento. A Notificação de Lançamento em foco se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 39 do Decreto nº 7.574/2011.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 12 do Decreto nº 7.574/2011 preconiza apenas dois vícios insanáveis, conducentes à nulidade: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa.

No presente caso, nada há que se arguir objetivamente quanto a esses aspectos.

Os argumentos expedidos pelo impugnante a respeito de irregularidade no enquadramento legal não merecem ser acolhidos. Os dispositivos legais citados na Notificação de Lançamento guardam perfeita consonância com as infrações imputadas ao contribuinte.

Ainda assim, mesmo que houvesse qualquer incorreção no enquadramento legal, esta seria suprida pela Descrição dos Fatos. Tal conclusão se deve inclusive às próprias alegações do contribuinte, que apresenta questões de mérito demonstrando ter compreendido perfeitamente a autuação.

Por isso, a preliminar suscitada não merece ser acolhida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário apenas em relação à preliminar de nulidade arguida e na parte conhecida rejeitar a preliminar e negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura